



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

LEI N° 318, DE 09 DE JUNHO DE 1993.

Dispõe sobre a reorganização do quadro de pessoal, reenquadramento de servidores, atualização salarial e dá outras providências.

JOSÉ SIDNEY TROMBINI, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei. Faco saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.- Esta lei reestrutura o quadro de pessoal e restabelece a política de remuneração e de evolução funcional dos servidores da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Art.2º.- Para efeito desta lei considera-se:

I- cargo público - a posição instituída na organização da Prefeitura, criado por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas, cometido a servidor público;

II- servidor público - a pessoa legalmente investida em cargo público efetivo ou em comissão, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba;

III-funcionário público - a pessoa ocupante de cargo ou emprego público;

IV- quadro de pessoal - conjunto de cargos e empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;

V -vencimento - a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público;

VI -remuneração - o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor público tenha direito;

VII-natureza - referindo-se a cargos, o seu modo de provimento, respectivamente efetivo ou em comissão, e permanente ou em comissão;

VIIIreferência - o número que indica determinado valor de salário ou vencimento, conforme quantificado no respectivo anexo.

00.100.2
* *



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

Art.3º.- O quadro de servidores estatutários da Prefeitura, nas quantidades, denominações, natureza, referências e cargas horárias semanais, passa a ser o constante do Anexo I e respectivas Tabelas I, II e III, constituído por cargos públicos regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município:

Parágrafo único - O Anexo I, de que trata o "caput" deste artigo, é constituído pelas seguintes Tabelas:

-Anexo I - Quadro Geral dos Servidores

- a)-número de cargos;
- b)-parte Tabela;
- c)-denominação;
- d)-referência;
- e)-carga horária semanal (CHS).

- a)-Tabela I (PS-I)- Cargos em comissão de livre provimento;
- b)-Tabela II (PP-II)- cargos de provimento através de concurso público;
- c)-Tabela III (PP-III)- cargos a serem extintos na vacância, efetivos:

Art.4º.- Os cargos de provimento em comissão são de livre preenchimento e dispensa pelo Prefeito, respeitadas as condições para o seu preenchimento e direitos de seus ocupantes.

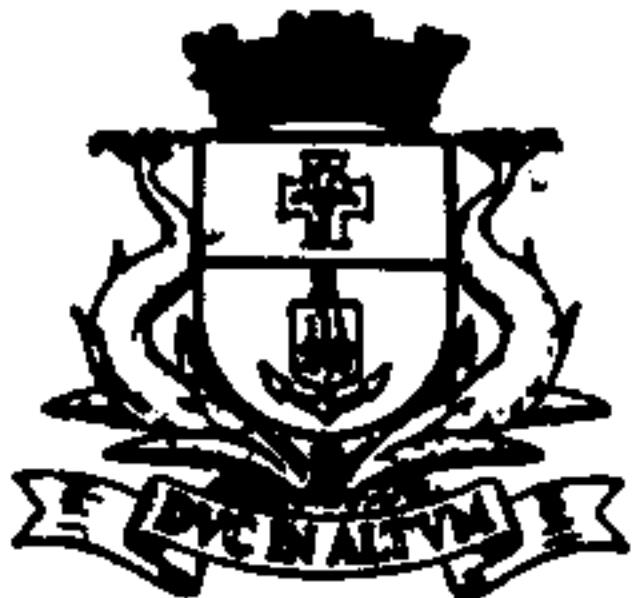
Art.5º.- Os cargos em comissão poderão ser ocupados por servidores públicos ou por pessoas estranhas aos quadros da Prefeitura.

Parágrafo único - o servidor que ocupar por mais de cinco(5) anos, contínuos, cargo em comissão, ao ser dele exonerado manter-se-á percebendo a diferença entre os dois postos, a título de vantagem pessoal definitiva.

Art.6º.- Haverá substituição no impedimento legal e temporário dos ocupantes dos cargos em comissão, de Secretário Municipal, Assistente de Secretário e Chefe de Secção, enquanto perdurar o impedimento.

§1º.- O substituto perceberá a diferença de vencimento entre as duas situações, desde que pertença ao quadro de servidores da Prefeitura.

§2º.- O substituto exercerá o cargo enquanto perdurar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido permanentemente no cargo.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

§3º.- Qualquer que seja o período de substituição, tão logo findo, o substituto retornará a seu cargo de origem, obedecidas as disposições do parágrafo único do art. 5º, desta lei.

Art.7º.- A carga horária semanal máxima de trabalho não excederá a 40(quarenta) horas, e a mínima é de 15(quinze) horas.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá estabelecer horário de trabalho diferenciado em razão da peculiaridade dos serviços, desde que respeitada a carga mínima horária semanal prevista no Anexo I.

Art.8º.- A escala de vencimentos é constituída da referências numéricas onde está indicada na ordem crescente a amplitude do vencimento do respectivo cargo, havendo uma amplitude de 12(doze) referências, conforme art.13 desta Lei.

Art.9º.- Nenhum servidor poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo, ou ao valor governamental que venha a substituí-lo.

Art.10- As referências e seus respectivos valores são os constantes do Anexo II desta lei.

§1º.- Havendo alterações nos valores constantes do Anexo II, o mesmo percentual será aplicado aos proventos e pensões.

§2º.- A diferença existente entre as referências obedecerá, sempre, ao percentual de 5%(cinco por cento).

Art.11- O pagamento de horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de insalubridade, periculosidade e salário-família, obedecerá as normas constantes no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art.12- Além do vencimento, serão deferidas aos servidores as seguintes vantagens, não incorporáveis:

I- auxílio de diferença de caixa;

II- gratificação por produtividade e/ou função;

III-adicional pela condução de ambulância;

§1º.- O auxílio por diferença de caixa será pago à razão de 10%(dez por cento) sobre o vencimento base, ao servidor que pague ou receba em moeda corrente.

§2º.- A gratificação por produtividade e/ou função



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

poderá ser pago mensalmente aos servidores, com exceção aos cargos de provimento em comissão, consistindo no percentual de até 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento:

§3º.- O adicional por condução de ambulância será pago à razão de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento ao motorista que estiver prestando seus serviços em ambulância, em razão das características diferenciadas das atividades desenvolvidas neste cargo.

Art.13- Para o enquadramento dos servidores nas referências dos respectivos cargos será computado o tempo de efetivo exercício na Prefeitura, observando-se o seguinte critério:

I- até 3(três) anos de serviço, será enquadrado na referência inicial;

II- mais de 3(três) e até 06(seis) anos de serviço será enquadrado na segunda referência;

III-mais de 06(seis) e até 09(nove) anos de serviço. será enquadrado na terceira referência;

IV- mais de 09(nove) e até 12(doze) anos de serviço. será enquadrado na quarta referência;

V- mais de 12(doze) e até 15(quinze) anos de serviço. será enquadrado na quinta referência;

VI- mais de 15(quinze) e até 18(dezoito) anos de serviço. será enquadrado na sexta referência;

VII-mais de 18(dezoito) anos e até 21(vinte e um) de serviço. será enquadrado na sétima referência.

VIII mais de 21(vinte e um) anos e até 24(vinte e quatro)anos será enquadrado na oitava referência;

IX- mais de 24(vinte e quatro) e até 27(vinte e sete) será enquadrado na referência nona;

X- mais de 27(vinte e sete) anos e até 30(trinta) será enquadrado na décima referência;

XI- mais de 30(trinta)anos e até 33(trinta e três) será enquadrado na décima primeira refe-



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

rência:

XII-mais de 33(trinta e três) anos de serviço.
será enquadrado na décima-segunda referência.

§1º.- O servidor que for exonerado, demitido ou abandonar a função, só poderá ser reintegrado ao quadro da Prefeitura mediante concurso público.

§2º.- O servidor efetivo que vier a ocupar cargo em comissão receberá seus vencimentos com direito ao reenquadramento na forma do disposto no "caput" deste artigo.

Art.14- Ficam extintos os cargos criados por leis anteriores e que não constem desta lei, resguardados os direitos de seus ocupantes.

Art.15- O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que necessário.

Art.16- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão no presente exercício por cota das dotações respectivas, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, por Decreto, se necessário for.

Art.17- Entrará em vigor a partir do dia 10. de maio de 1993 o Anexo II - Tabela de Referências -, de que trata o artigo 10 desta Lei.

Art.18- Os artigos e Anexos não mencionados no artigo precedente, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.19.- O Poder Executivo, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente Lei, deverá submeter à apreciação Legislativa, os seguintes Projetos de Lei:

I- Organograma;

II- Plano de Carreira;

III-Estatuto dos Servidores;

IV- Fundo de Pensões.

Art.20.- Revoqam-se as disposições em contrário, obedecidos os prazos previstos nos artigos 17 e 18 desta Lei.

Caraquatatuba, 09 de junho de 1993.

José Gidney Trombini

Prefeito

Publicada e Registrada aos 09 de junho de 1993.

Eli Macedo
Supervisor Legislativo



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

LEI N°. 318/93
QUADRO GERAL DOS SERVIDORES
ANEXO I

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.	C.H.S.
002	ADMINISTRADOR DE CEMITERIO	33	40
001	ADMINISTRADOR DA FABRICA DE BLOCOS	33	40
001	ADMINISTRADOR DO TERMINAL RODOVIARIO	33	40
001	ADMINISTRADOR DO TERMINAL TURISTICO	33	40
002	AGENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	21	40
025	AGENTE DE SAÚDE	18	40
008	ALMOXARIFE	21	40
001	ARQUITETO	40	40
002	ARQUIVISTA	12	40
010	ARTESÃO	14	40
001	ASSESSOR DE IMPRENSA	38	40
001	ASSESSOR DE COMUNICACOES	29	40
001	ASSESSOR JURIDICO - CHEFE	50	40
002	ASSESSOR JURIDICO	47	40
001	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	50	40
001	ASSESSOR DE RELACOES PUBLICAS	30	40
008	ASSISTENTE DE SECRETARIO	43	40
003	ASSISTENTE DA CHEFIA DE GABINETE	35	40
200	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12	40
020	ASSISTENTE SOCIAL	38	30
002	AUXILIAR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	16	40
006	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	12	40
035	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	12	40
025	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	12	40
006	AUXILIAR DE ESCOLA	05	40
002	AUXILIAR DE NECROPSIA	12	40
002	AUXILIAR DE PROTESE DENTARIA	12	40
300	AUXILIAR DE SERVICOS DIVERSOS	05	40
002	BIBLIOTECÁRIA	31	40
005	BIÓLOGO	38	30
005	BIOQUÍMICO	38	30
002	BORRACHEIRO	11	40
006	CALCETEIRO	16	40
003	CARPINTEIRO	16	40
001	CHEFE DE GABINETE	50	40
018	CHEFE DE SECAO	40	40
001	COORDENADOR GERAL DE PRE-ESCOLA	40	40
003	COORDENADOR PEDAGÓGICO	31	40
002	COPEIRO	07	40
010	COSTUREIRO	14	40
018	DENTISTA	38	20
004	DESENHISTA	11	40
010	DIGITADOR	11	30
003	DIRETOR DE PRE-ESCOLA	31	40



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

003	I	EDUCADOR DE SAÚDE		38		30
005	I	ELETRICISTA		16		40
004	I	ELETRICISTA DE AUTO		16		40
003	I	ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO		21		40
006	I	ENCANADOR		16		40
034	I	ENCARREGADO DE SETOR		29		40
006	I	ENCARREGADO DE TURMA		20		40
010	I	ENFERMEIRA		38		30
003	I	ENGENHEIRO		38		30
003	I	FARMACEUTICO		38		30
030	I	FISCAL		18		40
006	I	FISIOTERAPEUTA		38		30
006	I	FONOAUDIOLOGA		38		30
005	I	FUNILEIRO		18		40
010	I	INSPETOR DE ALUNOS		16		40
010	I	INSTRUTOR DE ESPORTES		14		20
001	I	INSTRUTOR DE MÚSICA		18		20
007	I	JARDINEIRO		11		40
006	I	LACTARISTA		31		40
010	I	LANCADOR		23		40
006	I	LAVADOR		11		40
006	I	LUBRIFICADOR		11		40
020	I	MECÂNICO		18		40
100	I	MÉDICO		38		20
026	I	MERENDEIRA		12		40
050	I	MOTORISTA		16		40
003	I	MOTORISTA DO GABINETE		35		40
002	I	NUTRICIONISTA		38		30
001	I	OFICIAL DE GABINETE		39		40
035	I	OPERADOR DE MÁQUINAS		16		40
005	I	PADEIRO		18		40
003	I	PAISAGISTA		37		40
040	I	PAJEM		15		40
020	I	PEDREIRO		16		40
010	I	PINTOR		16		40
001	I	PROCURADOR JUDICIAL - CHEFE		50		40
002	I	PROCURADOR JUDICIAL		47		40
001	I	PROFESSOR DE EDUCACÃO ARTÍSTICA		38		30
012	I	PROFESSOR DE EDUCACÃO FÍSICA		30		20
004	I	PROFESSOR DE EDUCACÃO FÍSICA DE PRÉ-ESCOLA		30		20
006	I	PROFESSOR DE NÍVEL I		28		20
060	I	PROFESSOR DE PRÉ-ESCOLA		30		20
020	I	PSICÓLOGO		38		30
004	I	RECEPCIONISTA		14		40
001	I	REGENTE DE BANDA		35		20
001	I	SAPATEIRO		16		40
008	I	SECRETARIO MUNICIPAL		50		40
003	I	SECRETÁRIO DE ESCOLA		20		40
100	I	SERVENTE		01		40
002	I	SOCIÓLOGO		38		30
006	I	SOLDADOR		18		40
001	I	SUB-REGENTE DE BANDA		18		20
001	I	SUPERVISOR DE AMBULATÓRIO		25		40



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

001	I	SUPERVISOR DE ESTATÍSTICA		29		40
003	I	SUPERVISOR DE LIMPEZA PÚBLICA		37		40
001	I	SUPERVISOR TECNICO		47		40
001	I	SUPERVISOR LEGISLATIVO		47		40
002	I	TÉCNICO DE AUDIOMETRIA		29		40
002	I	TÉCNICO DE CITOLOGIA		29		40
001	I	TÉCNICO EM CONTABILIDADE		38		40
001	I	TÉCNICO DE CRIACAO E ARTE		29		40
002	I	TÉCNICO DE ENCEFALO-CARDIOGRAMA		29		40
003	I	TÉCNICO DE ENFERMAGEM		29		30
004	I	TÉCNICO DE HIGIENE BUCAL		29		30
004	I	TÉCNICO DE LABORATÓRIO		29		40
002	I	TÉCNICO DE PROTÉTICO		29		30
002	I	TÉCNICO DE RAIOS X		29		20
001	I	TÉCNICO DE SEGURANCA DO TRABALHO		29		40
003	I	TELEFONISTA		14		20
004	I	TERAPEUTA OCUPACIONAL		38		30
001	I	TESOUREIRO		40		40
003	I	TOPÓGRAFO		25		40
100	I	VIGIA		11		40
010	I	ZELADOR		14		40

José Sidneu Trombini
Prefeito



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

LEI N°. 318/93
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
TABELA I (PS-I)

DENOMINAÇÃO	NATUREZA
ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO	CONHECIMENTO ESPECÍFICO DA ÁREA
ADMINISTRADOR DO TERMINAL RODOVIÁRIO	IDEML
ADMINISTRADOR DO TERMINAL TURÍSTICO	IDEML
ASSESSOR DE COMUNICAÇÕES	IDEML
ASSESSOR DE IMPRENSA	IDEML
ASSESSOR JURÍDICO - CHEFE	FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA COM REGISTRO DO CONSELHO DA CLASSE
ASSESSOR JURÍDICO	IDEML
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	IDEML
ASSESSOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS	CONHECIMENTO ESPECÍFICO DA ÁREA
ASSISTENTE DA CHEFIA DE GABINETE	IDEML
ASSISTENTE DE SECRETARIO	IDEML
CHEFE DE GABINETE	IDEML
CHEFE DE SECÃO	IDEML
COORDENADOR GERAL DA PRE-ESCOLA	FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA COM REGISTRO DO CONSELHO DA CLASSE
ENCARREGADO DE SETOR	CONHECIMENTO ESPECÍFICO DA ÁREA
ENCARREGADO DE TURMA	IDEML
OFICIAL DE GABINETE	IDEML
MOTORISTA DO GABINETE	I.C.N.H. - PROFISSIONAL
PROCURADOR JUDICIAL - CHEFE	FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA COM REGISTRO DO CONSELHO DA CLASSE
PROCURADOR JUDICIAL	IDEML
SECRETARIO MUNICIPAL	CONHECIMENTO ESPECÍFICO DA ÁREA
SUPERVISOR LEGISLATIVO	IDEML
SUPERVISOR TÉCNICO	IDEML
TESOUREIRO	IDEML

José Siqueira Trombini
Prefeito



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

LEI N°. 318/93
CARGOS EM PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO
TABELA II (PP-II)

DENOMINAÇÃO	NATUREZA
AGENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	Ide provas ou de provas e titulos
AGENTE DE SAUDE	IDEAM
ALMOXARIFE	IDEAM
ARQUITETO	Ide provas ou de provas e titulos Icom registro no orgao competente
ARQUIVISTA	Ide provas ou de provas e titulos
ARTESAO	IDEAM
ASSISTENTE SOCIAL	Ide provas ou de provas e titulos Icom registro no orgao competente
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Ide provas ou de provas e titulos
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	IDEAM
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	IDEAM
AUXILIAR DE ALIMENTACAO ESCOLAR	IDEAM
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	IDEAM
AUXILIAR DE ESCOLA	IDEAM
AUXILIAR DE NECROPSIA	IDEAM
AUXILIAR DE PROTESE DENTARIA	IDEAM
AUXILIAR DE SERVICOS DIVERSOS	IDEAM
BIBLIOTECÁRIO	Ide provas ou de provas e titulos Icom registro no orgao competente
BIÓLOGO	IDEAM
BIOQUÍMICO	IDEAM
BORRACHEIRO	Ide provas ou de provas e titulos
CALCETEIRO	IDEAM
CARPINTEIRO	IDEAM
COORDENADOR PEDAGOGICO	Ide provas ou de provas e titulos Icom registro no orgao competente
COPEIRO	Ide provas ou de provas e titulos
COSTUREIRO	IDEAM
DENTISTA	Ide provas ou de provas e titulos Icom registro no orgao competente
DESENHISTA	Ide provas ou de provas e titulos
DIGITADOR	IDEAM
DIRETOR DE PRE-ESCOLA	Ide provas ou de provas e titulos Icom registro no orgao competente
EDUCADOR DE SAUDE	IDEAM
ELETRICISTA	IDEAM
ELETRICISTA DE AUTO	IDEAM
ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO	IDEAM
ENCANADOR	IDEAM
ENFERMEIRA	Ide provas e ou de provas e titulos Icom registro no orgao competente
ENGENHEIRO	IDEAM
FARMACEUTICO	IDEAM
FISCAL	Ide provas e ou de provas e titulos



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

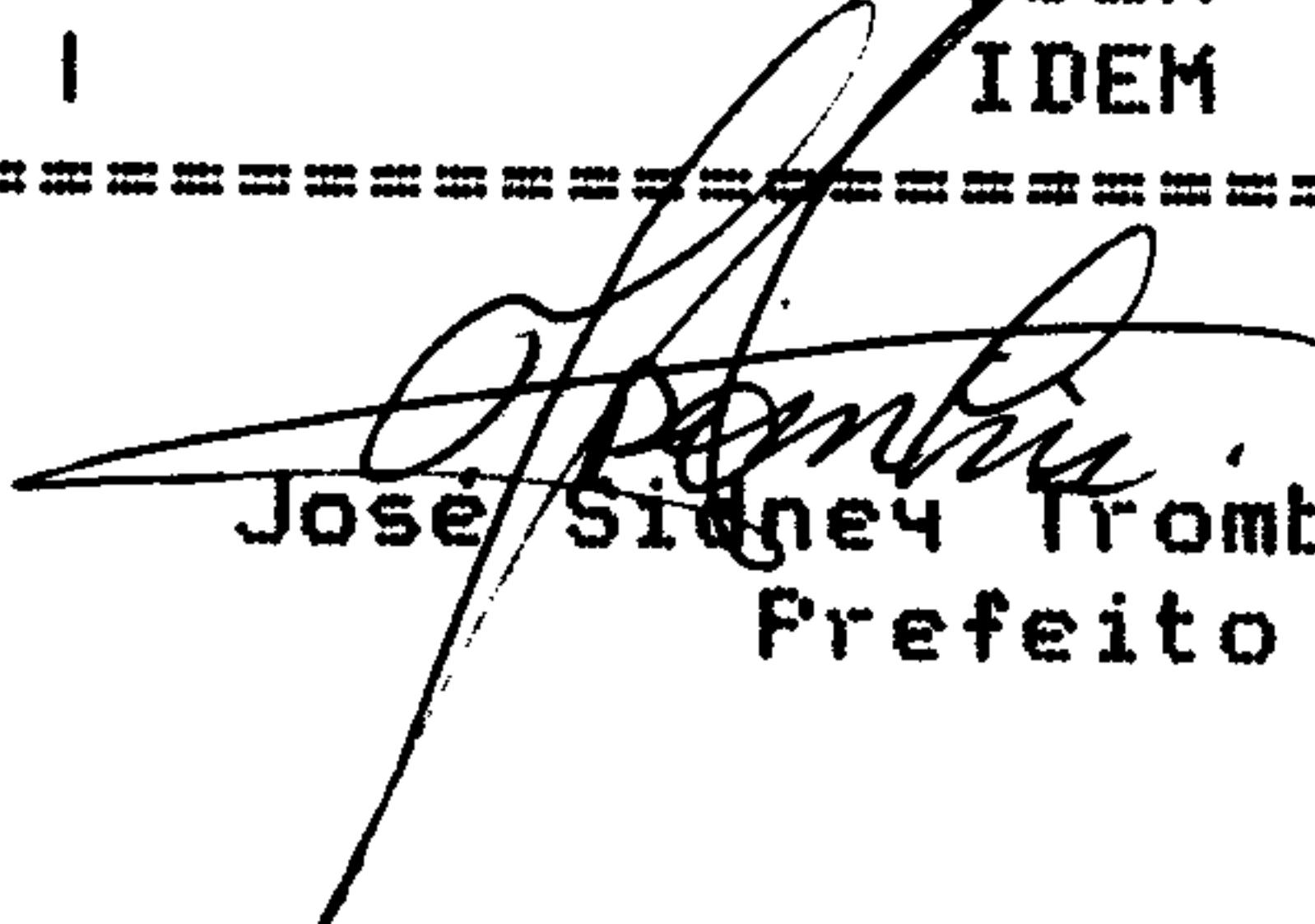
Estado de São Paulo

FISIOTERAPEUTA	de provas e ou de provas e titulos com registro no orgao competente
FONOAUDIOLOGO	IDEM
FUNILEIRO	de provas ou de provas e titulos
INSPETOR DE ALUNOS	IDEM
INSTRUTOR DE ESPORTES	IDEM
INSTRUTOR DE MUSICA	IDEM
JARDINEIRO	IDEM
LACTARISTA	IDEM
LANCADOR	IDEM
LAVADOR	IDEM
LUBRIFICADOR	IDEM
MECÂNICO	IDEM
MÉDICO	de provas e ou de provas e titulos com registro no orgao competente
MERENDEIRA	de provas ou de provas e titulos
MOTORISTA	IDEM
NUTRICIONISTA	de provas e ou de provas e titulos com registro no orgao competente
OPERADOR DE MÁQUINAS	de provas e ou de provas e titulos
PADEIRO	IDEM
PAISAGISTA	IDEM
PAJEM	IDEM
PEDREIRO	IDEM
PINTOR	IDEM
PROFESSOR DE EDUCACAO ARTISTICA	de provas e ou de provas e titulos com registro no orgao competente
PROFESSOR DE EDUCACÃO FÍSICA	IDEM
PROFESSOR DE EDUCACÃO FÍSICA DE PRÉ ESCOLA	IDEM
PROFESSOR NIVEL I	IDEM
PROFESSOR DE PRÉ-ESCOLA	IDEM
PSICÓLOGO	IDEM
RECEPCIONISTA	de provas e ou de provas e titulos
REGENTE DE BANDA	de provas e ou de provas e titulos com registro no orgao competente
SAPATEIRO	de provas ou de provas e titulos
SECRETÁRIO DE ESCOLA	IDEM
SERVENTE	IDEM
SOCIOLOGO	de provas e ou de provas e titulos com registro no orgao competente
SOLDADOR	de provas ou de provas e titulos
SUB-REGENTE DE BANDA	IDEM
SUPERVISOR DE AMBULATORIO	IDEM
SUPERVISOR DE LIMPEZA PUBLICA	IDEM
SUPERVISOR DE ESTATISTICA	IDEM
TÉCNICO DE AUDIOMETRIA	de provas e ou de provas e titulos com curso superior especializado
TÉCNICO EM CITOLOGIA	IDEM
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	IDEM
TÉCNICO DE CRIACAO E ARTE	IDEM
TÉCNICO ENCEFALOCARDIOGRAMA	IDEM
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	IDEM



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

TÉCNICO DE HIGIENE BUCAL		IDEM
TÉCNICO DE LABORATÓRIO		IDEM
TÉCNICO PROTETICO		IDEM
TÉCNICO DE SEGURANCA NO TRABALHO		IDEM
TÉCNICO DE RAIOS X		IDEM
TERAPEUTA OCUPACIONAL		IDEM
TELEFONISTA	de provas ou de provas e títulos	
TOPÓGRAFO		IDEM
VIGIA		IDEM
ZELADOR		IDEM


Jose Sianeu Trombini
Prefeito



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

LEI N°. 318/93
CARGOS EFETIVOS
TABELA III (PP-III)

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.	C.H.S.
002	LANCADOR	31	40
001	ASSISTENTE FINANCEIRO	31	40
001	DESENHISTA	10	40
001	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS III	05	40

José Sidneu Trombini
Prefeito



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

LEI N°. 318/93
ANEXO II
TABELA DE REFERÊNCIAS

IREF.	CR\$	IREF.	CR\$	IREF.	CR\$	IREF.	CR\$
01	3.303.300,00	02	3.468.465,00	03	3.641.888,25	04	3.823.982,66
05	4.015.181,79	06	4.215.940,88	07	4.426.737,92	08	4.648.074,82
09	4.880.478,56	10	5.124.502,49	11	5.380.727,61	12	5.649.763,99
13	5.932.252,19	14	6.228.864,80	15	6.540.308,04	16	6.867.323,44
17	7.210.689,61	18	7.571.224,09	19	7.949.785,29	20	8.347.274,55
21	8.764.638,28	22	9.202.870,19	23	9.663.013,70	24	10.146.164,39
25	10.653.472,61	26	11.186.146,24	27	11.745.453,55	28	12.332.726,23
29	12.949.362,54	30	13.596.830,67	31	14.276.672,20	32	14.990.505,81
33	15.740.031,10	34	16.527.032,66	35	17.353.384,29	36	18.221.053,50
37	19.132.106,18	38	20.088.711,49	39	21.093.147,06	40	22.147.804,41
41	23.255.194,63	42	24.417.954,36	43	25.638.852,08	44	26.820.794,68
45	28.266.834,41	46	29.680.176,13	47	31.164.184,94	48	32.722.394,19
49	34.358.513,90	50	36.076.439,60	51	37.880.261,58	52	39.774.274,66
53	41.762.988,39	54	43.851.137,81	55	46.043.694,70	56	48.345.879,44
57	50.763.173,41	58	53.301.332,08	59	55.866.398,68	60	58.764.718,61

José Sidneu Trombini
Prefeito

X